

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
DE CONTRATAÇÃO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 18/2023

EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Bento Gonçalves, nº 1160, em Viamão/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 98.748.809/0001-09, já qualificada nos autos do processo administrativo da Concorrência acima referida, por seu procurador credenciado no certame, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, art. 165, §4º, apresenta

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

de **VIAÇÃO MIMO**, esperando que Vossa Senhoria mantenha a correta decisão de **des**classificação da Recorrente, pelo fato de não ter prestado a garantia da proposta, bem como habilitação e classificação em primeiro lugar da Recorrida, que preencheu todos os requisitos do Edital e apresentou a proposta vencedora, tudo conforme as razões em anexo. Requer, ainda, que a autoridade superior, ao apreciar o recurso, desproveja-o com a manutenção da decisão da Comissão de Contratação.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2023.

pp. Darci Norte Rebelo Jr OABRS 55.242

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
MOBILIDADE URBANA**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

RECORRENTE: VIAÇÃO MIMO

RECORRIDA: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO

I. Preliminar – falta de manifestação imediata da intenção de recorrer

- 1) Em 02/10/2023, a Recorrente Viação Mimo foi desclassificada, conforme registrado na Ata de Abertura de Licitação, sendo que **não** consignou sua intenção de recorrer:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP	
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL 18/2023 PROCESSO 23.0.000004112-2 ATA DE ABERTURA DE LICITAÇÃO	
<p>Aos dois dias de outubro de 2023, às 14 horas, no auditório da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - SMAP, sito Rua Siqueira Campos, 1300, 14º andar, Centro Histórico – Porto Alegre/RS, em conformidade com o disposto no instrumento convocatório, deu-se início ao recebimento das cartas de credenciamento e dos envelopes: Envelope 1 – GARANTIA DA PROPOSTA, Envelope 2 – PROPOSTA COMERCIAL e Envelope 3 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. O presente processo licitatório visa a A VENDA da integralidade das ações ordinárias e preferenciais de titularidade do Município de Porto Alegre e de emissão da CARRIS, associada à OUTORGA da CONCESSÃO DOS SERVIÇOS das linhas da BACIA TRANSVERSAL do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre. A Comissão Especial de Contratação, através dos servidores que subscrevem a presente ata, designada em Portaria que integra o processo em epígrafe, procedeu à abertura dos trabalhos e, apregoado o certame, foram recebidos os envelopes "01", "02" e "03" da(s) empresa(s):</p>	
LICITANTE	CREDENCIADO (A)
VIAÇÃO MIMO LTDA, CNPJ 01.274.689/0001-05	Matheus Henrique Moreira,
EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA, CNPJ 98.748.809/0001-09	Darci Norte Rebelo Jr. CPF
<p>Foram abertos os envelopes nº 01, contendo a garantia da proposta, nos termos do item 10 e seus subitens, sendo seus documentos rubricados pelos membros da comissão e analisados quanto à sua regularidade e efetividade. Na análise, foi constatado que o documento de garantia apresentado pela licitante VIAÇÃO MIMO LTDA não condizia com nenhuma das modalidades admitidas conforme item 10.4 do Edital, restando esta desclassificada. Ato contínuo o envelope nº</p>	

- 2) Em 04/10/2023, a Comissão de Contratação reuniu-se e declarou o resultado da habilitação da Recorrida e intimou as partes da abertura do prazo de recurso:

 **prefeitura de PORTO ALEGRE**
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Aos quatro dias do mês de outubro de 2023, às 14 horas, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Contratos, se reuniu a Comissão Especial de Contratação, através dos servidores que subscrevem a presente Ata, para análise da habilitação da licitante da Concorrência Internacional nº 18/2023, cujo objeto é A VENDA da integralidade das ações ordinárias e preferenciais de titularidade do Município de Porto Alegre e de emissão da CARRIS, associada à OUTORGA da CONCESSÃO DOS SERVIÇOS das linhas da BACIA TRANSVERSAL do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre. A Comissão analisou os critérios de habilitação sendo o resultado:

LICITANTE	RESULTADO DE JULGAMENTO	DE	MOTIVAÇÃO
EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA, CNPJ: 98.748.809/0001-09	HABILITADA		Subitem 13.5.4

O presente resultado será divulgado no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA), para ciência dos licitantes e intimação do prazo recursal. Não havendo recurso tempestivo ao presente julgamento, ficará declarada vencedora do certame, nos termos do subitem 13.7 a licitante EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA, CNPJ: 98.748.809/0001-09 no valor de **R\$ 109.951.560,00 (cento e nove milhões, novecentos e cinquenta e um mil quinhentos e sessenta reais)**. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão sendo a presente Ata assinada.

- 3) Em 06/10/2023, esta decisão foi publicada no Diário Oficial de Porto Alegre:

 **DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE**

Órgão de Divulgação do Município - Ano XXVIII - Edição 7109 - Quinta-feira, 5 de Outubro de 2023.
Divulgação: Quinta-feira, 5 de Outubro de 2023. Publicação: Sexta-feira, 6 de Outubro de 2023.

Executivo - EDITAIS

Editais

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio

Protocolo: 447031

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, através da Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio, por meio da Comissão Permanente de Licitações, torna público o resultado do julgamento da seguinte licitação: **CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL 018/2023 – PROCESSO 23.0.000004112-2**, para a A VENDA da integralidade das ações ordinárias e preferenciais de titularidade do Município de Porto Alegre e de emissão da CARRIS, associada à OUTORGA da CONCESSÃO DOS SERVIÇOS das linhas da BACIA TRANSVERSAL do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

LICITANTE VENCEDORA: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA, CNPJ 98.748.809/0001-09.

VALOR DA PROPOSTA DE PREÇOS: R\$ 109.951.560,00 (cento e nove milhões novecentos e cinquenta e um mil quinhentos e sessenta reais).

A íntegra da Ata de julgamento está disponível no endereço eletrônico <https://prefeitura.poa.br/smap/concorrencias>, no menu "Licitações", submenu "Licitações", modalidade "Concorrências". Fica assegurado à licitante o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/21 e do Edital.

LETÍCIA NOVELLO CEZAROTTO, Diretora de Licitações e Contratos/SMAP.

- 4) Em **09/10/2023**, a Recorrente Viação Mimo anunciou que recorreria da habilitação da Recorrida Empresa de Transporte Coletivo Viamão, mas **não** informou que recorreria de sua própria **des**classificação, como segue:

VIAÇÃO MIMO LTDA., devidamente inscrita no CNPJ nº 01.274.689/0001-05, por seu representante legal conforme credenciamento e procuração pública apresentados no certame, vem à presença de V. Sª apresentar de forma tempestiva e regular sua expressa intenção de recurso contra a decisão que declarou vencedora a **EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA**, conforme ata de julgamento devidamente publicada.

- 5) Ocorre que a nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, que rege a Concorrência Pública nº 18/2023, aos moldes do que já ocorria no pregão, passou a exigir **a imediata manifestação da intenção de recorrer**, sob pena de preclusão:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- 6) Dessa forma, precluiu o direito da Recorrente de recorrer de sua própria desclassificação e da habilitação da Recorrida, conforme a Lei nº 14.133/2021, art. 165, §1º, I, tornando definitiva a acertada decisão da Comissão de Licitação.

II. Mérito

- 7) Independentemente da preliminar arguida, que se tem certeza será acolhida, pelo princípio da eventualidade, passa a responder as questões de mérito.

II.1. Sobre a inabilitação da Recorrente Viação Mimo

- 8) A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, praticamente repetindo o que já dizia a Lei nº 8.666/1993, estabelece as seguintes regras sobre a garantia da proposta:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a **1% (um por cento)** do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o §1º do art. 96 desta Lei.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - **caução** em **dinheiro** ou em **títulos da dívida pública** emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - **seguro-garantia**;

III - **fiança bancária** emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

- 9) A Concorrência em questão adotou exatamente os mesmos critérios previstos na Lei:

10.1 Os LICITANTES deverão apresentar GARANTIA DE PROPOSTA no valor de R\$ 667.971,00, (seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais), equivalente a **0,5%** do valor do CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS.

10.4. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser apresentada em uma das modalidades abaixo:

a) **caução** em **dinheiro**, em moeda nacional, por meio de depósito bancário em nome do Município de Porto Alegre, CNPJ nº 92.963.560/0001-60, na conta

006.00000002-0, agência 2822, do banco Caixa Federal (104), apresentando-se o comprovante do depósito, sob pena de ineficácia da prestação da garantia. O depositante da transferência bancária para garantia na modalidade caução em dinheiro deve ser o próprio licitante, não se admitindo transferência efetuada por terceiro;

b) **caução em títulos da dívida** pública brasileira, não gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, nem adquiridos compulsoriamente, registrado sem sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil;

c) apólice de **seguro-garantia**, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, com a apresentação da respectiva certidão de regularidade da SUSEP e com a comprovação do registro da apólice na SUSEP obtida no endereço eletrônico <https://www2.susep.gov.br/safe/apolices/app/garantia>; ou

d) **fiança bancária**, em favor do PODER CONCEDENTE, fornecida por instituição financeira nacional ou estrangeira, devidamente cadastrada e supervisionada pelo Banco Central do Brasil em segmento autorizados a prestar garantias, comprovado mediante apresentação da certidão obtida em <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao/emissao>.

- 10) O Edital, inclusive, fixou o valor da garantia em **0,5%** do valor do contrato, ou seja, metade do valor máximo estabelecido pela Lei de Licitações, como forma de permitir o amplo acesso dos interessados.
- 11) Para se ter uma ideia, para prestar a garantia por meio de seguro-garantia, como o fez a Recorrida, o custo era de apenas R\$3.339,86, o que não constituiu qualquer restrição de acesso dos interessados:

Banco Itaú S.A. 341-7		Banco Itaú S.A. 341-7		34191.09024 40560.781532 82267.110003 4 95080000333986	
Parcela	01 / 001	Local de Pagamento	Até o vencimento, preferencialmente no Itaú. Após o vencimento, somente no Itaú.		
Vencimento	19/10/2023	Vencimento	19/10/2023		
Agência/Código Beneficiário	1538/22671-1	Beneficiário	JNS SEGURADORA S.A - Cnpj: 30.862.594/0001-00		
Espécie	RC Quantidade 001 x 001	ALAMEDA DOM PEDRO II, 21- COND JNC ED- BATEL- CURITIBA/PR- CEP 80420-060	Agência/Código Beneficiário	1538/22671-1	
Valor do Documento	R\$3.339,86	Data do Documento	19/09/2023	Nº do Documento	1007507081885/00000000/01
(-) Desconto		Espécie Doc	nm_es	Cart. / Nosso Número	109/02405607-8
(+) Outras Deduções		Carteira	109	Quantidade	001 x 001
(+) Mora/Multa	0,00	Espécie Moeda	nm_m	Valor	R\$3.339,86
(+) Outros Acréscimos		Após o vencimento cobrar 0,033% de juros ao dia + 2% de multa.		(-) Valor do Documento	R\$3.339,86
(=) Valor Cobrado		Após 2 dias do vencimento o tomador será bloqueado, entre em contato com seu corretor.		(-) Desconto	
Carteira	109	Após 15 dias do vencimento o tomador poderá ser negativado junto ao SERASA.		(-) Outras Deduções	
Nosso Número	109/02405607-8			(+) Mora/Multa	0,00
Número do Documento	1007507081885/00000000/01			(+) Outros Acréscimos	
Pagador	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMAO LTDA - CNPJ: 98.748.809/0001-09			(-) Valor Cobrado	3.339,86
	JNS SEGURADORA S.A - Cnpj: 30.862.594/0001-00				
	ALAMEDA DOM PEDRO II, 21- COND JNC ED- BATEL- CURITIBA/PR- CEP				
Autenticar no verso	Recibo do Pagador	Pagador	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMAO LTDA - CNPJ/CPF: 98.748.809/0001-09		
			R Bento Gonçalves 1160 CENTRO CEP - 94415-700 - VIAMAO - RS		
		Sacador/Avalista			
			Autenticação Mecânica FICHA DE COMPENSAÇÃO		

- 12) A Recorrente sustenta que pretendia ofertar títulos da dívida pública como garantia da proposta, mas, curiosamente, no seu portfólio de investimentos, como informado pela

XP Investimentos e juntado no seu envelope 1, **este tipo de aplicação está com zero, ou seja, a Recorrente não possui este tipo título:**

The composition of the portfolio, at the present date, is described in the table below:
(A composição da carteira, na presente data, está descrita no quadro abaixo)

ASSETS / ATIVOS	LIQUIDITY / LIQUIDEZ	AMOUNT / MONTANTE
EQUITIES / AÇÕES	2 Days	R\$59745,46
INVESTMENT CLUBS / CLUBES DE INVESTIMENTO	2 Days	R\$0,0
STRUCTURED NOTES / COE	1 Day	R\$0,0
DERIVATIVES / DERIVATIVOS	1 Day	R\$0,0
INVESTMENT FUNDS / FUNDOS DE INVESTIMENTO	0 to 30 Days*	R\$846936,63
REAL STATE FUNDS / FUNDOS IMOBILIÁRIOS	2 Days	R\$0,0
PRIVATE PENSION / PREVIDÊNCIA PRIVADA	0 to 30 Days*	R\$0,0
FIXED INCOME / RENDA FIXA	1 Day	R\$740310,23
FEDERAL PUBLIC BONDS / TÍTULOS PÚBLICOS	1 Day	R\$0,0
CHECKING ACCOUNT BALANCE / SALDO C.C	Immediate liquidity	R\$1269,81
EARNINGS / PROVENTOS	-	R\$0,0
STOCK OPTIONS / OPÇÕES	1 Day	R\$0,0
FORWARD MARKET / TERMO	-	R\$0,0
STOCK BORROWS / ALUGUEL	-	R\$0,0
GOLD / OURO	1 Day	R\$0,0
INSURANCE / SEGURO	-	R\$0,0
ETF / ETF	2 Days	R\$0,0

* Estimated time / Tempo estimado

- 13) Assim, causa espécie a alegação da Recorrente Viação Mimo no sentido de que pretendia prestar a caução com títulos da dívida pública, visto que **não** os têm em seu portfólio de investimentos.
- 14) Também chama a atenção que a entrega dos envelopes foi em **02/10/2023** e a consulta que a Recorrente fez à B3, utilizada para instruir seu recurso, ocorreu **depois**, em **10/10/2023**:

De: Lilian Duarte <lilian@viacaomimo.com.br>
Enviada em: terça-feira, 10 de outubro de 2023 09:56
Para: Leilões <Leiloes@b3.com.br>
Cc: Matheus Moreira <matheus@viacaomimo.com.br>
Assunto: REGISTRO DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL - CR 18/2023

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Bom dia!

Tendo em vista que o Edital da Concorrência Internacional nº 18/2023 de Porto Alegre, previu garantia em caução em títulos da dívida pública, gostaria de saber se o processo foi devidamente registrado junto a Bolsa.

Para tanto, seguem alguns dados:

- 15) Em resposta à consulta da Recorrente, **a B3 orientou-a a consultar a Comissão de Licitação, infra:**

Lilian Duarte

De: Leilões <Leiloes@b3.com.br>
Enviado em: terça-feira, 10 de outubro de 2023 15:20
Para: Lilian Duarte; Leilões
Cc: Matheus Moreira
Assunto: RES: REGISTRO DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL - CR 18/2023

Boa tarde, Lilian. Tudo bem?

Esta operação não está ocorrendo com assessoria da B3. Recomendamos procurar a Comissão na forma como previsto em edital.

Muito obrigado.

Atenciosamente,



























Eu trabalho em uma das melhores empresas do Brasil

[B]³

Jefferson Lopes
SUPERINTENDÊNCIA DE RELACIONAMENTO E GOVERNANÇA
EM LICITAÇÕES
jefferson.losantos@b3.com.br
+55 11 2565-4373 | 2565-7013
Rua XV de Novembro, 275, São Paulo (SP)
01013-001

Melhores Empresas para Trabalhar™
Great Place To Work. BRASIL 2021

- 16) Aliás, a Comissão de Licitação, diligentemente, respondeu a diversos pedidos de esclarecimentos dos possíveis licitantes e uma única impugnação, esta feita pela Associação dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de Passageiros de Porto Alegre, **mas a Recorrente Viação Mimo não fez nenhum questionamento, nem pedido de esclarecimento, nem impugnação**, como se constata da reprodução que segue do portal de licitações da Prefeitura de Porto Alegre:

-  Resposta Pedido de Esclarecimento NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS - doc. SEI n.º [25123486](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento MAXLOGCARGAS - doc. SEI n.º [25255894](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento TURB TRANSPORTE URBANO S.A - doc. SEI n.º [25256032](#)
-  Resposta Pedido de Pesquisa MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA - doc. SEI n.º [25276113](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - doc. SEI n.º [25276602](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS - doc. SEI n.º [25354323](#)
-  Anexo Ofício 37/2023 - doc. SEI n.º [25305422](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS - doc. SEI n.º [25390826](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento DAL POZZO ADVOGADOS - doc. SEI n.º [25450527](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento BOSELLI LICITAÇÕES LTDA - doc. SEI n.º [25446547](#)
-  Resposta Pedido de Impugnação MAXLOGCARGAS - doc. SEI n.º [25478153](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA - doc. SEI n.º [25447454](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento DAL POZZO ADVOGADOS - doc. SEI n.º [25549320](#)
-  Anexo Resposta DAL POZZO - doc. SEI n.º [25491753](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA - doc. SEI n.º [25549405](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento DAL POZZO ADVOGADOS - doc. SEI n.º [25549514](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento DAL POZZO ADVOGADOS - doc. SEI n.º [25549534](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento VIAÇÃO ITAPETINGA LTDA - doc. SEI n.º [25549557](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento ATP - doc. SEI n.º [25549586](#)
-  Anexo Resposta ATP - doc. SEI n.º [25536346](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento VIAÇÃO ITAPETINGA LTDA - doc. SEI n.º [25549625](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento VIAÇÃO ITAPETINGA LTDA - doc. SEI n.º [25549631](#)
-  Nota Fiscal Anexa resposta VIAÇÃO ITAPETINGA - doc. SEI n.º [25539016](#)
-  Resposta Pedido de Esclarecimento CONSTRUTORA SERRANA LTDA - doc. SEI n.º [25549639](#)
-  Resposta Pedido de Impugnação ATTROPA - Associação dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de Passageiros de Porto Alegre - doc. SEI n.º [25552557](#)
-  Resposta Pedido de Impugnação CONSTRUTORA SERRANA LTDA - doc. SEI n.º [25558786](#)

- 17) Ora, apesar de o Edital ser bastante claro sobre como proceder para prestar a garantia da proposta, que aliás é usual em qualquer licitação, em caso de dúvida, deveria a Recorrente ter pedido o esclarecimento necessário. Não foi diligente e agora não pode beneficiar-se de sua própria torpeza.

- 18) E se entendia que havia algum equívoco na regra da licitação, isto deveria ter sido atacado por meio de **impugnação**¹ e, não, via **recurso**². Uma vez que não apresentou impugnação, significa que concordou com todas as regras da Concorrência Internacional nº 18/2023.
- 19) Além disso, o recurso apresentado não traz nenhum fundamento jurídico para a suposta invalidade decorrente de falta cadastro na B3. Ora, **a B3 é uma pessoa jurídica de direito privado com natureza de sociedade empresária que, em algumas privatizações, foi contratada pelo ente licitante para administrar o certame, mas não há nenhuma exigência na Lei de Licitações nesse sentido.**
- 20) O fato é que a Recorrente não prestou garantia de espécie alguma, limitando-se a informar as aplicações que mantém com XP Investimentos, descumprindo a regra do Edital e, portanto, sendo corretamente desclassificada.
- 21) Como se nota, para apresentação de garantia em títulos em dívida pública, o item 10.6 do Edital estabeleceu que:
- 10.6 [...] o documento de constituição da caução deverá ser datado e assinado pela instituição financeira na qual estejam depositados os títulos a serem oferecidos em garantia, dele devendo constar que:
- a) os referidos títulos, claramente identificados, ficarão caucionados em favor do PODER CONCEDENTE, como garantia de manutenção da PROPOSTA COMERCIAL do LICITANTE relativa a este EDITAL; e
- b) o PODER CONCEDENTE poderá executar a referida caução nas condições previstas no EDITAL.
- 22) Já o documento apresentado pela Recorrente é uma simples declaração da corretora XP indicando a posição dos investimentos detidos pela Recorrente na data da referida declaração, não atendendo à forma exigida no item 10.6 do edital acima.

II.2. Sobre a habilitação da Recorrida

- 23) A Constituição Federal assim trata o tema dos requisitos de qualificação para participação em licitações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

² Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

- 24) Esse artigo da Constituição Federal foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 8666/1993, que assim disciplina o tema da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É **vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo** ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

- 25) A Lei nº 8666/1993 agora está em fase de substituição pela Lei nº 14.133/2021, escolhida para a regência desta Concorrência, que também contém dispositivo similar:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50%** (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser **superior a 3 (três) anos.**

- 26) Com base nesses dispositivos legais, o Edital trouxe as seguintes exigências de qualificação técnica:

12.10.1. O(s) **atestado(s) de capacidade técnico-operacional** referido(s) na alínea “c” do item 12.10 deve(m) comprovar que o LICITANTE tenha prestado serviços de transporte público de passageiros anual, mediante demonstração de transporte equivalente ao **mínimo de 50%** (cinquenta por cento) de passageiros transportados pela **CARRIS no ano de 2021, em 3 (três) anos de prestação de serviços, sucessivos ou não.**

- 27) Percebe-se que o Edital adotou, como critério de qualificação técnica, a comprovação pela licitante de ter transportado, em 3 anos, sucessivos ou não, 50% dos passageiros transportados pela Carris, tomando como base o ano de 2021, **exatamente como disciplina a nova Lei de Licitações.**
- 28) A argumentação trazida pela Recorrente Viação Mimo, no sentido de que o Edital deveria limitar atestados de passageiros transportados nos últimos 6 anos, **revela um duplo desconhecimento da Lei de Licitações anterior e atual.**
- 29) Primeiro, porque **ambas as Leis vedam, expressamente, a limitação de tempo dos atestados.** A *mens legis* é muito simples, seguindo as normas da Constituição Federal [art. 37, XXI], se um licitante tem experiência, seja ela adquirida no último ano ou na última década, ele não “desaprendeu” de executar o serviço e, portanto, está devidamente qualificado.
- 30) Segundo, porque se a Recorrente Viação Mimo não concordava com a regra da Concorrência Internacional nº 18/2023, no que tange à qualificação técnica, como já referido anteriormente, o que caberia seria a prévia **impugnação** do edital e, não, **recurso** contra a decisão que corretamente aplicou a regra aceita pelos licitantes.
- 31) De qualquer forma, a Recorrida Empresa de Transporte Coletivo Viamão comprovou, **com sobra**, ter transportado, em **6 anos**, a quantidade de passageiros exigida no Edital, mais especificamente em **2014, 2015, 2016, 2017, 2019 e 2022³**, como demonstrado em sua documentação de habilitação [Envelope 3]:

³ Somente durante o auge da pandemia da Covid-19, entre 2020 e 2021, a Recorrida não atingiu os quantitativos. Isso ocorreu porque o Estado do Rio Grande do Sul adotou o rígido “Sistema de Bandeiras”, que provocou uma queda abrupta dos passageiros transportados no serviço público de transporte metropolitano, por ele delegado.

Demonstrativo de Capacidade Técnica

nos termos do item 12.10.1 do EDITAL da
Concorrência Pública N° 18/2023

Demonstrativo com resumos dos(s) quantitativos declarados nos atestado(s) de capacidade técnico-operacional referido(s) na alínea “c” do item 12.10, comprovando que o LICITANTE prestou serviços de transporte público de passageiros anual, mediante demonstração de transporte equivalente ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) de passageiros transportados pela CARRIS no ano de 2021, em 3 (três) anos de prestação de serviços, sucessivos ou não.

DEMONSTRATIVO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CARRIS 2021: 31.002.769				
Ano	Passaq Metropolitano Empresa VIAMÃO	Passaq Municipal Empresa VIAMÃO	Passageiro TOTAL Empresa VIAMÃO	Equiparado Carris 2021
2014	18.216.317	5.342.641	23.558.958	75,99%
2015	16.851.304	5.207.762	22.059.066	71,15%
2016	17.318.207	4.759.556	22.077.763	71,21%
2017	15.368.385	4.056.073	19.424.458	62,65%
2018	14.950.477	4.515.344	19.465.821	62,79%
2019	17.974.994	4.026.353	22.001.347	70,97%
2020	10.507.807	1.693.206	12.201.013	39,35%
2021	11.079.579	1.528.680	12.608.259	40,67%
2022	13.796.754	2.284.136	16.080.890	51,87%
2023 (7/12)	8.124.665	1.177.697	9.302.362	30,00%

NOTA: (1) Conforme Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (SEDUR/METROPLAN) e Município de Viamão / EPTV. (2) Passageiro atualizado até julho/agosto de 2023.

- 32) Destarte, **apenas a título de argumentação**, ainda que Edital tivesse, ilegalmente, limitado os atestados a serviços prestados nos últimos 6 anos, como sugere a Recorrente, **ainda assim a Recorrida atingiria os quantitativos de passageiros transportados**, como acima demonstrado.
- 33) A Recorrente Viação Mimo, talvez por “**descuido**”, nas suas razões recursais **não** somou os atestados, apresentados pela Recorrida, referentes ao serviço público de transporte metropolitano, prestado ao Estado do Rio Grande do Sul, com o urbano, prestado ao Município de Viamão.
- 34) E em função desse “**descuido**” chegou a equivocada conclusão que se houvesse a ilegal limitação de atestados dos últimos 6 anos a Recorrida Empresa de Transporte

Coletivo Viamão não atingiria os quantitativos exigidos no Edital, quando mesmo assim ela estaria habilitada.

- 35) Enfim, a Recorrida Empresa de Transporte Coletivo Viamão prestou a garantia, apresentou a proposta e todos os documentos de habilitação, sendo corretamente declarada vencedora e habilitada.

III. Conclusão

- 36) Em suma, a Recorrente Viação Mimo, que **não** pediu qualquer esclarecimento, **não** impugnou o edital, **não** manifestou a sua imediata intenção de recorrer e **nem** tardiamente informou a intenção de recorrer de sua **des**classificação. Após, interpôs este recurso sem qualquer fundamento razoável para ensejar eventual revisão da Comissão de Contratação.
- 37) Vale ressaltar que se o conteúdo do Edital **não** foi atacado por meio de impugnação é porque ele foi aceito pelos licitantes, entre eles a Recorrente. Aliás, este edital foi “gestado” com bastante calma, tendo sido devidamente apreciado pelo órgão de controle, como TCE e MP.

IV. Pedido

- 38) Pelo exposto, requer digno-se Vossa Excelência, na condição de autoridade superior [Lei nº 14.133/2021, art. 165, §2º], de acolher a preliminar e declarar a preclusão [Lei nº 14.133/2021, art. 165, §1º, I], mas se avançar no mérito, desprover o recurso e manter a decisão da Comissão de Contratação, tornando-a definitiva em sede administrativa, pelos fundamentos aqui expostos.

Termos em que pede deferimento.
Porto Alegre, 16 de outubro de 2023.

pp. Darci Norte Rebelo Jr OABRS 55.242